

Parágrafo 2º - É facultado ao servidor a percepção da fração equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de que trata este artigo por ocasião da concessão das férias, desde que seja solicitado no mês de janeiro do ano correspondente.

Art. 52 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 53 - O adicional por tempo de serviço ao servidor público é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o seu vencimento, exceto o pessoal do Magistério cujo adicional por tempo de serviço já está amparado no Artigo 29, Parágrafo Único, da Lei Nº 447, de 20/12/1988.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### SUBSEÇÃO IV

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 54 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional de insalubridade que será calculado sobre o menor vencimento inicial da tabela salarial vigente do Executivo Municipal, tendo por base os seguintes percentuais: (*Caput* com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

I – dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. (inciso I com nova redação dada pela Lei nº 1.895, de 21/12/2007)

§ 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais que tenham contato direto e permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus ao adicional de periculosidade na forma do